

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 016.991/2015-0 [Aposos: TC 011.765/2012-7, TC 017.445/2016-7]

**Natureza:** Acompanhamento

**Entidade:** Eletrobrás Termonuclear S/A

**Requerente:** Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol

**Representação legal:** não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NOS CONTRATOS DE ELETROMECAÂNICA DA UTN DE ANGRA 3. FRAUDE À LICITAÇÃO. ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. CONFIRMAÇÃO DOS FATOS POR PARTE DE UMA DAS RESPONSÁVEIS E EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA AS APURAÇÕES EM CURSO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REFLEXO NOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO DOS ACORDOS FIRMADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ E CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT ATÉ QUE O TRIBUNAL APRECIE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA DE COMPROMISSO DAS EMPRESAS DE COLABORAR COM OS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO OPORTUNIZADA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de acompanhamento de auditoria de conformidade na Eletrobrás Termonuclear S/A (Eletronuclear) com o objetivo de fiscalizar a licitação e os contratos referentes ao serviço de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra III (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242).

2. Por meio do Acórdão 483/2017-TCU-Plenário, exarado na sessão de 22/3/2017, o Tribunal declarou a inidoneidade de parte das empresas integrantes do Consórcio Angramon (Construtora Queiroz Galvão S/A; Empresa Brasileira de Engenharia S/A; Techint Engenharia e Construção S/A e UTC Engenharia S/A) e facultou aos membros da Força Tarefa da Operação Lava Jato do Ministério Público Federal que, no prazo 60 dias, oferecessem manifestação quanto à deliberação prolatada, em especial sobre o sobrestamento da responsabilização das empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Construtora Andrade Gutierrez S/A e Construtora Norberto Odebrecht S/A, em virtude da colaboração efetiva delas junto ao *Parquet* federal.

3. No que ora interessa ao deslinde destes autos, o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, por meio do ofício 4.030/2017-PRPR/FT, de 19/5/2017 (peça 446), solicitou prazo adicional para responder à notificação em questão, *ipsis litteris*:

“Cumprimentando-o, em atenção ao seu ofício em referência (cópia anexa), informo que a Força-Tarefa Lava Jato está efetuando consulta com a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do assunto, pelo que solicito prazo adicional de mais 60 dias para responder à notificação em questão.”

4. A seu turno, a Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura, em pareceres uniformes (peças 453-454), analisou o pleito nos seguintes termos:

“4. Preliminarmente, registra-se tempestivo o pedido acima. Isso porque, a ciência do Ofício 91/2017-TCU/SeinfraOperações deu-se 7/4/2017 (peça 400), e o término do prazo de sessenta dias inicialmente ofertado findará apenas em 8/6/2017.

5. Resumidamente, o requerente relata que necessita da dilatação processual, em razão da formulação de consulta prévia junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dedicada a tratar dos temas ligados ao combate à corrupção, para então apresentar sua resposta.

6. Tal argumentação, reputa-se pertinente, considerando o assunto analisado nos autos, bem como a possibilidade de o Tribunal decidir por medidas punitivas, em análises posteriores, com base na documentação a ser apresentada.

7. Diante disso, propõe-se o deferimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo requerente, concedendo-lhes mais sessenta dias para atendimento das questões suscitadas no Acórdão 483/2017-TCU-Plenário.

8. A propósito, tal posicionamento vai ao encontro de manifestação anterior do Titular desta Unidade Técnica (peça 356), em que se vislumbrou um prazo ainda maior para que as empresas lenientes pudessem colaborar com este Tribunal:

‘VIII) suspender provisoriamente, por analogia ao art. 4º, inciso IV e §3º, da Lei 12.850/2013, a aplicação da pena em 180 (cento e oitenta) dias, para as empresas que já contam com acordos de leniência celebrados com o Ministério Público Federal, a fim de que essas empresas possam apresentar os planos para colaborar efetivamente com as apurações de débito em curso nesta Corte de Contas;’

9. Nada obstante isso, esta Unidade técnica padece de delegação de competência para análise do pedido, em razão do chamamento aos autos ter sido determinado pelo Plenário deste Tribunal, motivo pelo qual encaminha-se os autos à consideração superior para subseqüente remessa ao Gabinete do Ministro Bruno Dantas, relator do Acórdão 483/2017-TCU-Plenário, considerando que os subitens afetos ao Ministério Público Federal não foram arguidos nos pleitos recursais acostados às peças 390/392 e 398, com as seguintes propostas:

9.1. deferir, o pedido de prorrogação de prazo (peça 446) manejado pelo Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, membro da Força Tarefa da Operação Lava Jato, concedendo novo prazo de sessenta dias, para se manifestar quanto às questões suscitadas no Acórdão 483/2017-TCU-Plenário; e

9.2. iniciar a contagem do novo prazo a partir do término do prazo inicialmente concedido e independentemente de nova comunicação às partes, nos termos do art. 183, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCU.”

5. É o relatório.

## VOTO

Conforme historiado no relatório precedente, aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo manejado pelo Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, membro da Força Tarefa da Operação Lava Jato, para atendimento à notificação facultada por meio do item 9.3 do Acórdão 483/2017-TCU-Plenário.

2. Dada a relevância da matéria, elevo os autos à deliberação plenária por meio de apreciação unitária.

3. Na precitada deliberação, o TCU apreciou indícios de fraude às licitações que resultaram nos contratos de montagem eletromecânica da Usina de Angra 3. Foi aplicada a quatro das sete empresas integrantes do Consórcio Angramon a sanção de inidoneidade para participar por cinco anos de licitação na Administração Pública Federal.

4. Entretanto, no caso de três dessas empresas, o Tribunal sobrestou a apreciação da questão até que sejam examinadas as medidas de cooperação que venham a constar de compromisso firmado junto ao Ministério Público Federal.

5. Conforme consta no ofício enviado pelo Procurador da República, a Força-Tarefa da Operação Lava Jato está efetuando consulta junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do assunto tratado neste processo.

6. Anuo ao entendimento da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura no sentido de que tal argumentação reputa-se pertinente, considerando o assunto analisado nos autos, bem como a possibilidade de o Tribunal decidir por medidas punitivas, em análises posteriores, com base na documentação a ser apresentada.

7. Diante disso, julgo que deve ser deferido o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo requerente, concedendo à Força-Tarefa da Operação Lava Jato mais 60 dias para atendimento das questões suscitadas no Acórdão 483/2017-TCU-Plenário, contados a partir do término do prazo inicialmente concedido e independentemente de nova notificação às partes, nos termos do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU. Estendo a mesma prorrogação para o prazo de pronunciamento do Ministério Público Junto ao TCU, previsto no item 9.3 do Acórdão 483/2017-TCU-Plenário.

8. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1132/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.991/2015-0.
- 1.1. Apenso: 011.765/2012-7; 017.445/2016-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Acompanhamento.
3. Requerente: Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.
4. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S/A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de fiscalizar as obras da Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3, no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. deferir o pedido de prorrogação de prazo manejado pelo Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, membro da Força Tarefa da Operação Lava Jato, concedendo prazo adicional de sessenta dias para que seja apresentada manifestação quanto às questões suscitadas no Acórdão 483/2017-TCU-Plenário, com extensão da mesma prorrogação para o prazo de pronunciamento do Ministério Público Junto ao TCU;

9.2. iniciar a contagem do novo prazo a partir do término do prazo inicialmente concedido e independentemente de nova comunicação às partes, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

## 10. Ata nº 19/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1132-19/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral